



*Homologado em 26/12/2003, publicado no DODF de 31/12/2003, p. 18.
Portaria nº 20, de 6/2/2004, publicada no DODF de 9/2/2004, p. 4.*

Parecer nº 253/2003-CEDF

Processo nº 030.004876/2003

Interessado: **Escola Técnica de Saúde de Brasília**

- Dá conhecimento à Escola Técnica de Saúde de Brasília, localizada no Setor Hospitalar Norte Quadra 501, Bloco “A”, Brasília-DF, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de que no caso da oferta exclusiva da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, este curso deve ser solicitado como curso específico, de acordo com sua Proposta Pedagógica, matriz curricular e Plano de Curso próprios.
- Informa à Escola Técnica de Saúde de Brasília que deve oferecer os cursos de Educação Profissional aprovados, podendo os alunos usufruírem do direito de obter certificado de Qualificação Profissional, utilizando seus itinerários.

HISTÓRICO – A Diretora da Escola Técnica de Saúde de Brasília, localizada no Setor Hospitalar Norte, Quadra 501, Bloco “A”, Brasília-DF, encaminhou, em 29 de agosto de 2003, expediente endereçado ao Sr. Presidente deste Conselho de Educação a respeito das seguintes questões:

*“No caso da oferta **exclusiva** da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, por contingências e peculiaridades institucionais já relatadas no documento enviado à SEDF, esta deve ser solicitada como curso independente, com matriz curricular e Plano de Curso específicos, ou pode ser oferecida apenas a parte que a constitui no itinerário curricular do Curso Técnico de Enfermagem?”*

A ETESB pode oferecer os cursos de Educação Profissional aprovados conforme as necessidades de pessoal da SES/DF e apenas para os cargos existentes em seu ‘Plano de Cargos e Salários’ conforme consta na Lei 2.816, de 13/11/2001?”

A Escola Técnica de Saúde de Brasília é uma instituição educacional, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e está reconhecida, por tempo indeterminado, pela Portaria nº 310/SE, de 17 de julho de 2002. Forma e capacita profissionais para a área de saúde, visando, prioritariamente, o atendimento às necessidades específicas do sistema público de saúde do Distrito Federal. Conforme Parecer nº 220/2002-CEDF teve autorizado o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem – Área de Saúde, cuja organização curricular compreende 3 (três) módulos, com previsão de terminalidade parcial em nível de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, concedida ao término do Módulo II – Assistência à Saúde do Adulto, da Mulher, da Criança e do Adolescente.

ANÁLISE – Inicialmente, a ETESB dirigiu-se, em documento datado de 27 de junho de 2003, à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino indagando sobre a possibilidade de oferecer, exclusivamente, a qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem sob o argumento de que “... só está ofertando à sua clientela os dois primeiros módulos do curso Técnico em Enfermagem, ou seja, o itinerário do curso que leva à qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem ...”.



A SUBIP/SE, por intermédio da técnica Regina Helena da Silva Viana, respondeu ao questionamento no sentido de que “ - a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB ofereça o curso Técnico em Enfermagem conforme Proposta Pedagógica apreciada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal e homologada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Portaria nº 489, de 9 de dezembro de 2002”.

A direção da instituição educacional, não se sentindo satisfeita com a resposta, solicitou então a análise e pronunciamento deste Conselho, quanto aos aspectos que continuaram suscitando dúvidas e que são os expostos no Histórico.

Quanto à primeira questão, o processo contém farta documentação constante de Leis, Regulamentos, Pareceres e Resoluções, abordando a educação profissional, merecendo referência especial ao Parecer CNE/CEB nº 10/2000, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que tratou, especificamente, de cursos de qualificação profissional de nível técnico, particularmente, do curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem.

Neste Parecer, baseado em outro Parecer, o de nº 16/99-CNE/CEB, dentre várias considerações, destacamos as seguintes:

“a) cursos técnicos poderão ser organizados em módulos (artigo 8º) e, ‘no caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional’ (§ 1º do artigo 8º). E mais: ‘os módulos poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas’ (§ 3º do artigo 8º) com uma única exigência: que ‘o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos’ (§ 3º do artigo 8º).

.....

f) A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a correspondente carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do ensino médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio.

g) Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos. Os certificados desses cursos deverão explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também, o título da ocupação. No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação.

.....

j) A não existência daquela ‘habilitação parcial’ prevista pelo Parecer CFE nº 45/72 como ‘habilitação diferente da do técnico’, no âmbito da Lei Federal nº 5.692/71, associada à figura do auxiliar técnico, não é impeditiva, no entanto, de que uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio ou como curso de qualificação profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho. A legislação atual não desconsiderou a figura de auxiliar técnico que existe no mercado de trabalho, como ocupação reconhecida e necessária. O que não subsiste mais, frente à legislação educacional atual, é a habilitação profissional parcial de auxiliar técnico sem correspondência no mercado de trabalho, o que, efetivamente, não é o caso do Auxiliar de Enfermagem, ‘ocupação tradicionalmente reconhecida como útil e necessária na área da saúde’.”



Após esta e outras considerações, constantes do Parecer, o Relator, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, proferiu seu voto, acompanhado por todos os integrantes da Câmara de Educação Básica, do qual extraímos o que segue:

“1. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem. Como tal, pode ser oferecido tanto como módulo do curso de Técnico de Enfermagem, quanto curso específico de nível técnico para Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, como proposto pelo PROFAE.

2. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, que qualifica profissionais para o exercício legal de profissão regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/86, de 25/06/86 e Decreto Federal nº 94.406/87, de 08/06/87, não é curso de qualificação profissional de nível básico, o qual, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, de 17/04/97, ‘é modalidade de educação não formal’ e não está sujeito ‘à regulamentação curricular’.

3. O requisito mínimo para matricular-se no curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem é o da existência de ‘condições de matrícula, no ensino médio’, isto é, para os efeitos deste parecer de conclusão do Ensino Fundamental.

.....

5. O curso de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem confere certificado de qualificação profissional de nível técnico, com validade nacional, desde que seu plano de curso seja devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e por este devidamente inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico, organizado pelo MEC para divulgação em âmbito nacional, bem como tenha seu competente certificado devidamente registrado na própria escola, sob sua responsabilidade.”

No caso presente não restam dúvidas de que a qualificação de Auxiliar de Enfermagem é uma profissão regulamentada e constitui uma das especialidades do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.

Sendo assim, a formação de Auxiliar de Enfermagem está sujeita a dois caminhos devidamente previstos na legislação atual.

O Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, § 1º do art. 8º, reza:

“No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.”

A Resolução CEB/CNE nº 4/99, que trata da educação profissional de nível técnico, no § 2º do art. 8º, prevê:

“Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:

I – com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;”

Portanto, a Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem pode ser alcançada por alunos que estejam matriculados em cursos destinados a formar técnicos de enfermagem de nível médio, desde que autorizados pelos respectivos sistemas de educação, organizados em módulos com terminalidade correspondente à respectiva qualificação profissional de nível técnico e estejam estes alunos em condições de serem matriculados no ensino médio.



O outro caminho é matricular-se em curso específico de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, considerado de nível técnico e que deve estar devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino.

Deste modo e acompanhando minucioso estudo realizado pela assessoria deste Conselho de Educação, fica claro que a matéria está sobejamente disciplinada por vários dispositivos legais, podendo-se concluir que:

- identificada uma necessidade real do mercado de trabalho, não há impedimentos para a oferta de qualificação profissional em nível de auxiliar, como curso ou módulo de uma habilitação técnica;

- a qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem constitui, basicamente, itinerário da habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, não subsistindo mais lhe atribuir o tratamento de habilitação parcial;

- a Resolução nº 2/98-CEDF e demais dispositivos legais em nível nacional prevê que a oferta da educação profissional em nível técnico, assim como as terminalidades parciais em nível de qualificação profissional, deve ter em vista o desenvolvimento de competências e habilidades comprometidas com as atividades requeridas pelo mercado de trabalho, formando, assim, para postos de trabalho que, de fato, correspondam às suas necessidades;

- a oferta da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem pode se verificar por meio de curso independente, devidamente aprovado pelo órgão competente dos respectivos sistemas de ensino, ou se constituir em itinerário curricular do curso Técnico em Enfermagem, desde que na organização por módulos esteja prevista terminalidade com a qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem.

Portanto, de acordo com a legislação educacional em vigor, os alunos da ETESB que concluírem, com aproveitamento os dois primeiros modos do curso de Técnico em Enfermagem, obterão a qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem. No entanto é preciso que fique bem claro que a ETESB não pode oferecer curso específico de Auxiliar de Enfermagem, por quanto, este curso, não foi aprovado e autorizado seu funcionamento pelo Conselho de Educação, requisito indispensável para sua validação.

A ETESB pode apenas oferecer o curso de Técnico em Enfermagem, este sim aprovado pelo Conselho de Educação, com terminalidade que permiti a qualificação de Auxiliar de Enfermagem, que se constitui basicamente no itinerário da habilitação profissional do Técnico em Enfermagem.

Não há nenhum impedimento que proíba a ETESB de oferecer os cursos de educação profissional aprovados, de acordo com suas conveniências e para atender prioritariamente as necessidades de qualificação do pessoal da SES/DF, uma vez garantidos os direitos de seus alunos a completarem o curso de acordo com a legislação em vigor. Sendo a ETESB uma instituição de ensino voltada, como já foi dito, prioritariamente para o atendimento às necessidades de formação de pessoal para o sistema público de saúde do Distrito Federal, é compreensível que pretenda oferecer, coerentemente, cursos específicos de qualificação profissional em nível de auxiliar, de acordo com a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, aprovada pela Lei 2.816, de 13/11/2001,



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

necessitando, neste caso, de autorização do órgão competente do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

No momento, não existindo estes cursos específicos de qualificação profissional em nível de auxiliar, desde que se resguarde convenientemente, poderá, eventualmente, formar seu pessoal técnico usando o itinerário da habilitação dos cursos técnicos aprovados, garantidos, como já foi dito, o direito dos alunos de completarem os cursos técnicos em que estiverem matriculados.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o Parecer é por:

1 – Dar conhecimento à Escola Técnica de Saúde de Brasília, localizada no Setor Hospitalar Norte Quadra 501, Bloco “A”, Brasília-DF, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de que no caso da oferta exclusiva da qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, este curso deve ser solicitado como curso específico, de acordo com sua Proposta Pedagógica, matriz curricular e Plano de Curso próprios.

2 – Informar à Escola Técnica de Saúde de Brasília que deve oferecer os cursos de Educação Profissional aprovados, podendo os alunos usufruírem do direito de obter certificado de Qualificação Profissional, utilizando seus itinerários.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ANITA MIRIAM MARTINS SÓCRATES
Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 16/12/2003

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal